SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261055 - PR (2026/0074950-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EDIMAR HEINZ KANNENBERG
ADVOGADOS	:	BRUNA LETÍCIA DOS SANTOS - PR064120
		JACKSON ALBERTO DA SILVA SANCHES - PR091276
		CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - SC075145A
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Depreende-se da leitura dos autos que, no agravo interno, o insurgente não se desincumbiu de seu ônus, violando o princípio da dialeticidade, dada a não impugnação de forma específica, concreta, eficaz e pormenorizada da decisão agravada, nos termos dos artigos 932, III, 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), e 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59283648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 2a446f17-029c-44fc-a3e6-13539ea58aad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261055 - PR (2026/0074950-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EDIMAR HEINZ KANNENBERG
ADVOGADOS	:	BRUNA LETÍCIA DOS SANTOS - PR064120
		JACKSON ALBERTO DA SILVA SANCHES - PR091276
		CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - SC075145A
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Depreende-se da leitura dos autos que, no agravo interno, o insurgente não se desincumbiu de seu ônus, violando o princípio da dialeticidade, dada a não impugnação de forma específica, concreta, eficaz e pormenorizada da decisão agravada, nos termos dos artigos 932, III, 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), e 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **Edimar Heinz Kannenberg** contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 250):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 257-298), o agravante alega que a decisão impugnada equivocou-se quanto à fixação do termo inicial da prescrição, afirmando que o prazo prescricional, no caso, somente começou a fluir em 3/3/2020.

Reitera a tese de inexistência de preclusão, sustentando, por outro lado, a hipótese de violação do Tema n. 1.361/STF.

Documento eletrônico VDA58869750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:34
Código de Controle do Documento: ae97c595-6206-443e-9d48-65c73520ddb1

Argumenta que os Temas 810/STF e 1.170/STF, que regulam a incidência da correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, aplicam-se imediatamente ao presente caso, sob pena de violação do princípio da isonomia e segurança jurídica.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão monocrática e, subsidiariamente, a reforma do acórdão *a quo* no sentido de afastar a prescrição e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da execução complementar, com incidência do IPCA-E como índice de correção monetária, em conformidade com o Tema n. 810/STF.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 306).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento, conforme será demonstrado a seguir.

Dessume-se da leitura dos autos que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou não ser possível a execução complementar, no caso, com apoio em dois fundamentos autônomos: ocorrência tanto de preclusão quanto de prescrição.

Confiram-se os trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 96-97):

> Cuida-se de execução complementar em que se pretende a apuração das diferenças decorrentes do julgamento do Tema 810.
> **O prazo de prescrição da pretensão executória, nos termos da Súmula n. 150 do STF, é idêntico ao prazo de que dispõe a parte para ajuizamento da ação originária, ou seja, 5 anos.**
> Nas hipóteses em que o título executivo difere para a execução a fixação da correção monetária, tem-se que apenas após o julgamento da decisão do Tema 810 pelo STF o exequente pode exercer seu direito, ou seja, a partir de 03/03/2020, data do trânsito em julgado do referido tema, sendo este o termo inicial da prescrição executória.
> No entanto, **tendo o título executivo fixado os índices para a atualização monetária a serem aplicados no cumprimento do julgado, sem nada ressalvar, a prescrição quinquenal tem início na data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão.**
> Observo que, no caso, o acórdão transitado em julgado fixou a TR como índice de correção monetária (evento 5, RELVOTO1) e transitou em julgado em 1/04/2013.
> **Portanto, no caso concreto resta prescrita a pretensão executória, pois o pedido de pagamento de saldo complementar só foi formulado em 03/03/2025 (evento 87, EXECUMPR1), ou seja mais de cinco anos depois.**
> Quanto aos Temas 1.170 e 1.361 do STF, anota-se que, restando configurada a prescrição da pretensão executória, incabível sua aplicação.
> Ainda, transitado em julgado o título executivo, foram executados os valores e extinto o processo executivo por sentença pela satisfação integral da dívida (evento 77, DOC1), não tendo a parte se insurgido da sentença proferida no momento oportuno.

Documento eletrônico VDA58869750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:34
Código de Controle do Documento: ae97c595-6206-443e-9d48-65c73520ddb1

> Se o título executivo não continha determinação expressa para aguardar o resultado do Tema 810 pelo STF, poderiam as partes dispor acerca do montante devido, de modo a finalizar definitivamente o processo.
> Destaque-se que não se está considerando a ocorrência de renúncia tácita ou expressa na hipótese dos autos, mas apenas declarando a existência de decisão irrecorrida, transitada em julgado, que extinguiu a execução.
> **Proferida sentença de extinção integral da execução, eventual insurgência deveria ter sido manifestada por meio de recurso de apelação, de modo que é incabível a execução complementar, restando preclusa a matéria.**
> Acrescento que nessa situação, em que já extinta por sentença a fase de execução pelo pagamento, o STJ tem mantido monocraticamente as decisões da 10ª Turma: REsp n. 2.180.303, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 03/12/2024; REsp n. 2.181.657, Ministro Francisco Falcão, DJe de 25/11/2024; REsp n. 2.180.297, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 18/11/2024; REsp n. 2.177.233, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 05/11/2024.

Consignou-se na decisão recorrida que, conforme a Súmula 283/STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Isso porque o recorrente deixou de impugnar o argumento relativo à prescrição, fundamento autônomo utilizado no acórdão recorrido para indeferir o pedido de execução complementar.

A propósito (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. A alegada violação ao art. 111 da Lei 5.764/1971 deu-se de forma genérica, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, por deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF.
> **2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmulas 283 e 284 do STF.**
> 3. Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.553.764/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> **2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.**

Documento eletrônico VDA58869750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:34
Código de Controle do Documento: ae97c595-6206-443e-9d48-65c73520ddb1

> 3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.159.924/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Com efeito, o art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), determina que, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Dessume-se da leitura do agravo interno que a parte agravante não atacou os fundamentos específicos da decisão monocrática, deixando de rebater a incidência da Súmula n. 283/STF, o que caracteriza a falta de dialeticidade e, por conseguinte, impede o conhecimento do agravo. Ilustrativamente, vejam-se:

> PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. Consoante expressamente prevê o Código de Processo Civil, art. 932, III, "incumbe ao relator [...] não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
> **2. O agravo interno não merece avançar para além da barreira do juízo de admissibilidade recursal, pois o recorrente, passando ao largo dos reais fundamentos da decisão que intenta desconstituir, reitera a argumentação veiculada pela peça recursal e limita-se a afirmar a tempestividade da interposição do apelo, sem apresentar razão juridicamente relevante para desconstituir os alicerces do pronunciamento judicial contestado. Essa irregularidade, porque violadora do princípio da dialeticidade, impede o conhecimento do recurso.**
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no RMS n. 77.381/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A CONVERGÊNCIA DOS TÍTULOS E AFASTOU A APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA REGRA DE PREVALÊNCIA TEMPORAL DO EAREsp 600.811/SP. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Documento eletrônico VDA58869750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:34
Código de Controle do Documento: ae97c595-6206-443e-9d48-65c73520ddb1

2. Incide a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
3. No caso, o agravante limitou-se a reiterar, de forma genérica, a existência de conflito de coisas julgadas, sem infirmar o fundamento central da decisão agravada, que reconheceu a inexistência de contradição entre os títulos e afastou a aplicação automática da regra de prevalência temporal firmada no EAREsp 600.811/SP.
4. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no REsp n. 2.238.810/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58869750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:34
Código de Controle do Documento: ae97c595-6206-443e-9d48-65c73520ddb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.261.055 / PR

Número Registro: 2026/0074950-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50043331820244040000 50132586620254040000 50344298520124047000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDIMAR HEINZ KANNENBERG
ADVOGADOS	: BRUNA LETÍCIA DOS SANTOS - PR064120
	JACKSON ALBERTO DA SILVA SANCHES - PR091276
	CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - SC075145A
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDIMAR HEINZ KANNENBERG
ADVOGADOS	: BRUNA LETÍCIA DOS SANTOS - PR064120
	JACKSON ALBERTO DA SILVA SANCHES - PR091276
	CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - SC075145A
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59263574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:49:40
Código de Controle do Documento: 19bc6b30-c9f4-48c3-b655-7621443d5657

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:49:40
Código de Controle do Documento: 19bc6b30-c9f4-48c3-b655-7621443d5657